



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 01/86

Regula o internamento de menores nas entidades de assistência e proteção ao menor e dispõe a respeito da liberdade assistida.

O Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES, Corregedor Geral da Justiça do Estado, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional da FUCABEM, foi inserida nova unidade de atendimento a menores (Recolhimento Provisório para Menores); que requer instruções quanto ao seu funcionamento;

CONSIDERANDO que com base nos dois anos de aplicação prática do Provimento 20/84 evidenciou-se necessário atualizar algumas instruções e recomendações;

CONSIDERANDO que ao invés de apenas modificar alguns dispositivos e inserir outros no Provimento 20/84, torna-se mais prático e útil a atualização das normas existentes através de novo provimento, o que facilitará a consulta e aplicação pelos interessados,

RESOLVE consubstanciar no presente provimento instruções e recomendações relativas à liberdade assistida, ao recolhimento provisório e ao internamento de menores nas entidades de assistência e proteção ao menor.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As entidades de assistência e proteção ao menor só poderão internar menores que estejam em situação irregular (Cód. art. 2º).

§ 1º - Tais menores só poderão ser internados à falta de outra alternativa (Cód. arts. 4º, 13, 40 e Lei Federal



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

4.513 de 01.12.64, art. 6º).

Art. 2º - Só se determina o internamento em centro de permanência depois de instaurado o procedimento verificatório ou de apuração de infração penal.

§ 1º - Em qualquer caso, é indispensável o laudo da equipe interdisciplinar da FUCABEM (Cód. arts. 4º, III, 9º, 41, 94, § 2º, 97, § 2º e 100, V).

Art. 3º - Sem verificar previamente, a existência de vaga, o Juiz não encaminhará menor à entidade de assistência e proteção para o internamento.

§ 1º - O Juiz oficiará à Superintendência Técnica da FUCABEM requisitando a vaga. Aberta a vaga, internará o menor.

§ 2º - A vaga permanecerá aberta pelo prazo de 30 dias. Expirado o prazo, não sendo encaminhado o menor, a mesma estará automaticamente cancelada.

§ 3º - Em caráter excepcional, os infratores notoriamente perigosos poderão permanecer em seção de estabelecimento destinado a maiores, observada a cautela de incomunicabilidade com os presos maiores (Cód. art. 41, § 2º).

§ 4º - Considera-se infrator notoriamente perigoso, aquele cuja personalidade, antecedentes e condições, bem como os motivos, e circunstâncias da ação, presumam a necessidade de tratamento em regime de contenção com o propósito de se evitar a continuidade da prática de outras infrações graves.

§ 5º - O menor será encaminhado à entidade através de Comissário de Menores ou da Autoridade Policial, se for o caso.

Art. 4º - Ao determinar o internamento, o Juiz terá sempre em conta a sua exequibilidade prática, atento às possibilidades reais dos serviços e às demais circunstâncias concretas que interessem à sua eficácia.

Art. 5º - O internamento será ordenado sem a determinação de tempo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

§ 1º - No mínimo semestralmente os centros de permanência remeterão ao Juiz relatório avaliativo da situação do menor.

§ 2º - Com base nessas informações o Juiz a qualquer tempo, ouvido o Curador, poderá desligar o menor ou aplicar outra medida (Cód. arts. 13, 14, 15, 60, § 1º e 61).

§ 3º - As entidades poderão proceder experiências de reintegração familiar, por tempo indeterminado, mediante prévia autorização judicial.

§ 4º - Não havendo proibição expressa constante da sentença, as entidades poderão proceder experiências tais como: participação escolar na comunidade, vinculação empregatícia, saídas para recreação e lazer e visitas domiciliares.

§ 5º - As visitas domiciliares que ultrapassarem dez dias deverão ser previamente comunicadas ao Juiz.

Art. 6º - Na sentença o Juiz designará o centro de permanência onde o menor será internado (Vide cap. III).

Parágrafo Único - A transferência de um para outro centro, dentro do sistema da FUCABEM, será comunicada ao Juiz, que a referendará, ou não, no prazo de dez dias. A falta de resposta no prazo assinado implicará em referendo tácito.

Art. 7º - Nos Centros Educacionais citados no Cap. 3º não poderão ser internados menores com outros problemas associados: a) deficiência mental ou física; b) doença mental; c) moléstia infecto-contagiosa de média ou longa duração.

Art. 8º - O menor será apresentado à entidade com a seguinte documentação:

- I - Ofício de encaminhamento da autoridade judiciária competente;
- II - Cópia da sentença que determinou o encaminhamento;
- III - Laudo técnico contendo diagnóstico do caso;
- IV - Certidão de nascimento;
- V - Histórico escolar e transferência, se for o caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 9º - O desligamento do menor só se consumará após a autorização do Juiz competente, ouvido o Curador de Menores.

Parágrafo único - Para efeito de preenchimento da vaga, o menor evadido há mais de quatro (4) meses será considerado desligado da instituição. Para o seu retorno, obedecer-se-á o previsto no § 1º do art. 3º, deste provimento.

CAPÍTULO II
DA TRIAGEM E DO ESTUDO SOCIAL

Art. 10 - Registrada a ocorrência no Plantão de Atendimento ao Menor, onde houver, ou no Comissariado de Menores, ou recebida a comunicação, o Juiz mediante portaria, termo ou despacho, adotará de plano as medidas adequadas, instaurando, se for o caso, o procedimento verificatório (Cód. art. 94).

§ 1º - Os casos de menores, cuja situação pela sua complexidade ensejarem diagnóstico elaborado por equipe interdisciplinar serão encaminhados às Coordenadorias Regionais da FUCABEM (Art. 2º, § 1º deste Provimento).

§ 2º - Os demais serão encaminhados ao Assistente Social Forense, onde houver, ou à pessoa habilitada, a critério do Juiz.

§ 3º - O ofício de encaminhamento à Coordenadoria da FUCABEM será instruído com os seguintes elementos:

- I - Endereço do menor e da respectiva família, ou do responsável;
- II - Certidão das principais peças do processo, tais como declarações, exames, etc...;
- III - Parecer do Curador de Menores;
- IV - Despacho do Juiz;
- V - Certidão de nascimento do menor.

Art. 11 - A Triagem e o Estudo Social deverão ser realizados pelo Assistente Social Forense ou pela Equipe Interdisciplinar das Coordenadorias Regionais da FUCABEM.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 12 - Para o oferecimento do Laudo o Juiz fixará prazo não excedente a 30 dias quando se tratar do menor infrator internado em estabelecimento de contenção (Cód. art. 100, V).

Parágrafo único - Nos demais casos o prazo médio será de três meses (Cód. art. 99, 19).

CAPÍTULO III
DOS CENTROS DE PERMANÊNCIA

Art. 13 - Os menores de ambos os sexos, na faixa etária de 7 a 18 anos, que se enquadram nas hipóteses previstas nos itens I a III do art. 29 do Código, poderão ser internados no Centro Educacional Dom Jayme de Barros Câmara, situado na Comarca de Palhoça, ou nas entidades particulares.

Parágrafo único - O Juiz dará preferência ao internamento do menor em entidade situada na sua região de origem.

Art. 14 - Os menores com desvio de conduta ou infratores, na faixa etária superior a dez anos, de ambos os sexos, que não sejam notoriamente perigosos, poderão ser internados no Centro Educacional São Mateus situado em São José e nos Centros Educacionais Regionais de Chapecó, Criciúma, Lages, Itajaí e Joinville (Vide o § Único do art. 13 e o § 49 do art. 39 deste Provimento).

Art. 15 - Os menores infratores notoriamente perigosos, na faixa etária de 14 a 18 anos, poderão ser internados no Centro Educacional São Lucas, localizado na Comarca de São José (Vide art. 39, § 49).

CAPÍTULO IV
DOS RECOLHIMENTOS PROVISÓRIOS

Art. 16 - O Recolhimento Provisório de Menores tem por finalidade acolher menores de ambos os sexos, em aparente situação irregular, pelo prazo de 72 horas, prorrogável, no máximo, por mais 72 horas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIARIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único - Decorrido o prazo, o menor deverá ser encaminhado à própria família, ou à família substituta ou à outra entidade.

Art. 17 - A admissão e o desligamento de menores é de competência do Juiz de Menores da comarca.

Parágrafo único - A admissão e o desligamento serão formalizados através de documentos firmados pelo Juiz que constarão do prontuário do menor.

Art. 18 - No ato da admissão, far-se-á verificação sumária sobre o estado físico do menor.

Parágrafo único - Caso se constatem lesões físicas, o fato será comunicado de imediato à autoridade judiciária para providências cabíveis.

Art. 19 - Não poderá ser admitido menor: a) com idade inferior a 7 anos; b) autor da infração penal com notória periculosidade; c) com outros problemas associados: doença infecciosa, deficiência física ou mental e doença mental.

Art. 20 - Cabe ao Juiz da comarca com a necessária urgência, a execução de ações para esclarecimento da situação do menor bem como de providências para seu encaminhamento segundo decisão tomada.

Parágrafo único - Em caso de recambiamento este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES PARTICULARES

Art. 21 - As entidades privadas dedicadas à assistência e proteção ao menor comporão o sistema complementar de execução das medidas determinadas pela autoridade judiciária (Cód. art. 59, § Único).

Parágrafo único - Essas entidades só poderão funcionar depois de registradas na FUCABEM (Cód. art. 10).

Art. 22 - Compete ao Juiz a fiscalização dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

estabelecimentos públicos e particulares de assistência e proteção ao menor (Cód. arts. 7º, 48, 49, 59 a 61 e 73; Cód. de Div. e Org. Jud., art. 101, VI, b).

§ 1º - A fiscalização dos estabelecimentos particulares deverá ser feita periodicamente, cumprindo ao Juiz verificar se a Creche, Instituto, Internato, Semi-Internato, Lar de colocação familiar ou quaisquer outros análogos está cumprindo a Política Nacional do Bem Estar do Menor e se tem, ou não, condições técnicas e materiais de funcionamento (Ver art. 5º deste Provimento).

§ 2º - Constatada a falta de condições técnicas ou materiais, ou a inobservância das diretrizes da política Nacional do Bem Estar do Menor, ou o descumprimento do disposto nos artigos 10/12 do Código de Menores, o Juiz instaurará o processo administrativo previsto no artigo 49 do Código.

Art. 23 - As entidades particulares comunicarão à autoridade judiciária cada caso de menor em situação irregular que acolherem (Cód. art. 60, § 2º).

§ 1º - A comunicação será feita no prazo de 48 horas.

§ 2º - Recebida a comunicação será instaurado o procedimento verificatório (Cód. art. 94, arts. 1º, 2º e 10 deste Provimento).

Art. 24 - As entidades particulares de proteção e assistência do menor manterão arquivo das anotações sobre os menores assistidos ou acolhidos (Cód. art. 11).

Parágrafo único - Da ficha de controle, modelo anexo, constarão obrigatoriamente data e circunstâncias do atendimento, nome do menor e de seus pais ou responsáveis, sexo, idade, além do controle da formação do menor, relação de seus pertences e a individualização do seu tratamento.

Art. 25 - É vedado à Entidade particular entregar menor sub judice a qualquer pessoa, ou transferi-lo a outra entidade, sem autorização judicial (Cód. art. 12).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Art. 26 - A entidade que descumprir qualquer disposição dos artigos 10, 11 e 12 do Código de Menores estará sujeita à multa prevista no art. 73 daquele estatuto, além da instauração do processo administrativo previsto no art. 49 do referido Código.

Parágrafo único - A autoridade judiciária poderá, de ofício, ou por provocação da autoridade administrativa, ouvido o Ministério Público, ordenar o fechamento provisório ou definitivo do estabelecimento particular que infringir normas de assistência e proteção ao menor (Cód. art. 49).

CAPÍTULO VI
DA LIBERDADE ASSISTIDA

Art. 27 - O regime de liberdade assistida objetivando vigiar, auxiliar, tratar e orientar o menor, restringe-se às hipóteses de desvio de conduta e infração penal, não podendo ser aplicada aos menores abandonados (Cod. art. 38).

Parágrafo único - O regime é aplicável indistintamente a menores que tenham, ou não, sido internados.

Art. 28 - Na sentença o Juiz fixará as regras de conduta do menor, o prazo da liberdade assistida e designará assistente social forense, ou comissário de menores, ou instituição, ou pessoa idônea, agente de prova, com o objetivo de assistir, tratar, vigiar e auxiliar o menor.

§ 1º - O agente de prova estabelecerá contato permanente com o menor e respectiva família ou responsável orientando-o na obtenção de trabalho, nos estudos e em tudo o mais necessário à sua reintegração sócio-familiar.

§ 2º - No mínimo a cada três meses o agente de prova enviará ao Juiz relatório circunstanciado a respeito da conduta do menor e do seu relacionamento familiar e social.

Art. 29 - A imposição do regime de liberdade



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

de assistida poderá se revestir, entre outras, das seguintes condições: não mais se envolver na prática de atos anti-sociais; não andar em más companhias; não frequentar certos locais; obedecer aos pais; recolher-se cedo à habitação; retornar ao estudo; assumir ocupação lícita; exercer atividade de caráter e interesse social; apresentar, na presença do Juiz, desculpas aos lesados pela sua conduta; reparar o dano na medida das suas possibilidades; apresentar-se regularmente em Juízo; apresentar-se regularmente e tendo dificuldades, em qualquer tempo, ao agente de prova; submeter-se a tratamento médico ou psicológico.

Parágrafo único - O agente de prova, no relatório, poderá sugerir mudança das condições do regime de liberdade assistida, o desligamento do regime ou o internamento caso lhe pareça necessário no interesse da integração sócio familiar do menor.

Art. 30 - O Juiz, depois de ouvir o curador, poderá alterar as condições, desligar o menor do regime de liberdade assistida, entregá-lo aos pais ou responsável mediante termo de responsabilidade ou encaminhá-lo à equipe interdisciplinar (Cód. art. 15; arts. 2º, § 1º, 10 e 11 deste Provimento).

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 20 de janeiro de 1986.


Desembargador REYNALDO RODRIGUES ALVES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

Comarca de _____ FICHA DE ACOMPANHAMENTO DE MENOR EM REGIME DE INTERNATO
(ENTIDADE PARTICULAR)

Nome da Entidade: _____ Endereço: _____

1. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO MENOR

Nome: _____ Data do nasc.: ____/____/____ Naturalidade: _____ Sexo: _____

Data da admissão: ____/____/____ Prognóstico: (tempo de permanência previsto) _____

Forma de vínculo familiar durante o internamento: _____

Grau de escolaridade qdo internou: _____ Escola onde estudou por último: _____

Condições físicas e psicológicas quando internou: _____

2. ASPECTOS FAMILIARES

Filiação: Pai: _____ Mãe: _____

Nome e endereço do responsável: _____

Aspectos culturais e sociais vivenciados pelo menor com sua família ou responsável: _____

Motivo do internamento do menor: _____

Encaminhado por: _____ Processo nº _____